



Apelação Cível nº: 0808334-34.2024.8.19.0037

Apelante: BANCO BRADESCO S.A

Apelada: COLONIAL GOURMET RESTAURANT & PIZZARIA LTDA

Juiz(a) Prolator(a): SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 290 DO CPC. NÃO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE INGRESSO. APELO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. TESE DISSOCIADA DO FUNDAMENTO DO R. *DECISUM* VERGASTADO. FALTA DE COERÊNCIA LÓGICA ENTRE AS RAZÕES DE APELAÇÃO E OS FUNDAMENTOS DE DIREITO INSERIDOS DO JULGADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.010, III, DO CPC. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença (índex 170730720) proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de COLONIAL GOURMET RESTAURANTE & PIZZARIA LTDA Alega a parte autora que firmou instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças, oportunidade em que foi confessado o valor de R\$ 344.655,00



*(trezentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais),
ocorre que o executado deixou de efetuar o pagamento a partir da 3ª
parcela, incorrendo no vencimento antecipado.
Petição Inicial de id. 140997836.*

*Certidão de id. 170114694, certificando a intimação do advogado.
Sentença de id: 170730720
Apelação de id.175706196,*

O pedido foi julgado da seguinte forma:

*“Diante disso, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem
resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do CPC. .”*

No recurso de apelação de índice 173529772, em que o autor pugna pela reforma da sentença, com a alegação de que não foi regularmente intimada para dar o devido andamento processual. Sem oferecimento de contrarrazões eis que a relação processual não foi formada.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que o autor alega que firmou com o réu instrumento particular de confissão de dívidas e outras avenças no valor de R\$ 344.655,00 (trezentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais), que restou inadimplido.

A r. sentença determinou o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor não providenciou o recolhimento das custas de ingresso.



Nas razões recursais, o autor alega que não foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito, em nítido descompasso com o fundamento da sentença no sentido de que, mesmo devidamente intimado, o recorrente não recolheu as despesas de ingresso.

O que se vê, em verdade, é que a tese autoral parte da premissa de que o processo restou extinto por sua inércia, o que exigiria a intimação pessoal, e não pelo não pagamento das custas.

Na forma do artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil, o apelante deve apresentar as razões para a reforma ou para a decretação de nulidade da sentença.

Tal preceito legal se funda no Princípio da Dialeticidade, segundo o qual é ônus do recorrente impugnar expressamente a fundamentação do julgado que pretende a reforma ou a nulidade. Nesses termos, pertinente os ensinamentos de Araken de Assis¹:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto.”

Assim, a impugnação específica se caracteriza como um pressuposto recursal, não sendo possível admitir que a insurgência não ataque a conclusão do julgado impugnado. Este é o entendimento desta Corte de Justiça:

¹ ASSIS, Araken. Manual dos Recursos, 3ª edição, pág. 101



*“Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer com pedidos de reparação de danos materiais e morais. Alegação do Autor de que a Ré teria realizado cobranças referentes a linha telefônica de titularidade de sua esposa após seu falecimento e cancelamento dos serviços e de transferência da linha para seu nome sem a existência de contrato específico. **Sentença de improcedência.** Verificação de existência de consumo da linha telefônica no período impugnado. Apelo do Autor. **Razões recursais genéricas. Recurso que sequer tangencia o fundamento adotado na sentença de que houve efetivo consumo no período questionado. Alegações que se limitam transcrever o que consta da petição inicial e a tecer considerações genéricas sobre temas que justificariam a procedência dos pedidos. Recurso que não ataca os fundamentos invocados no julgado combatido.** Inteligência dos arts. 1.010, II, III e IV, e 1.013, caput, do CPC. Recorrente que não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada. Ausência de diálogo eficiente entre o Apelo e o decisum contra o qual se volta. Inobservância do Princípio da Dialética. Quadro fático-processual correspondente à inexistência de fundamentação. Regularidade formal não atendida. Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido Precedentes do STJ e desta Câmara. Incidência de honorários recursais. Verba sucumbencial que é majorada para 12% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça. Não conhecimento do apelo.”*

(0002940-62.2021.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 08/08/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELAS DUAS FILHAS DO RÉU (1ª E 2ª AUTORAS) E POR SUA EX-CÔNJUGE (3ª AUTORA). POSTERIOR DECISÃO DE EXCLUSÃO DA AUTORA SIDNEIA (EX-CÔNJUGE) DO POLO ATIVO, NA FORMA REQUERIDA PELAS PRÓPRIAS AUTORAS. ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA, HOMOLOGADO PELO JUÍZO, QUANTO À 2ª AUTORA (HILARY). PROSSEGUIMENTO DO FEITO TÃO SOMENTE QUANTO À 1ª AUTORA.”

(STHEFANY). **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.** AUTORA MAIOR (23 ANOS DE IDADE) QUE INGRESSOU COM A AÇÃO AFIRMANDO QUE CURSAVA NÍVEL SUPERIOR. TODAVIA, DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO, NÃO RENOVOU MAIS SUA MATRÍCULA NO CURSO DE ODONTOLOGIA. ENGRAVIDOU NO INÍCIO DE 2020 E INICIOU UNIÃO ESTÁVEL, PASSANDO A RESIDIR COM O COMPANHEIRO. AFIRMOU EM SEDE DE AUDIÊNCIA QUE EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA, SENDO A PRINCIPAL PROVEDORA DE SEU LAR. **RECURSO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRAZEM QUALQUER ARGUMENTO NO SENTIDO DE COMBATER A SENTENÇA RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE RÉPLICA. APELO QUE NÃO TECE QUALQUER FUNDAMENTO ESPECÍFICO APTO AO REEXAME DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DA DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA IMPUGNADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.010, II, DO CPC. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NA FORMA DOS INCISOS II E VII DO ART. 80 DO CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 81 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.”**

(0004723-58.2020.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 11/07/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))”.

Destarte, forçoso concluir pelo não conhecimento do recurso.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.



Sem majoração dos honorários advocatícios recursais, na esteira do entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça².

Rio de janeiro, 16 de maio de 2025.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

² EDcl no REsp 1746789/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018.